



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005933-13.2019.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é embargado SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1005933-13.2019.8.26.0602/50001

Embargante: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV

Embargado: SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO

Comarca: SOROCABA

Juiz de origem: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

Acórdão datado de 12/2/2025 (Voto n.º 50.148)

VOTO N.º 25.105

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível por ela interposto.
2. A embargante alega omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação à preclusão da pretensão à aposentadoria, litispendência, ilegitimidade passiva e impossibilidade da majoração da verba honorária em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O v. acórdão não analisou a questão da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios quando não fixada essa verba na origem em favor da parte que se beneficiou do aumento, conforme a tese do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demais alegações de vício no julgado afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração com efeito infringente. 2. Impossibilidade de majoração, no caso, dos honorários em grau recursal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 85, § 11; STJ, Tema 1059.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) contra o v. Acórdão de fls. 1167/1183, julgado por votação unânime¹, de provimento ao recurso de Apelação Cível do autor e de

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Unt (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

não provimento ao da Municipalidade.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, pois teria ocorrido (a) a preclusão da pretensão à aposentadoria especial, à medida que teria requerido, nos próprios autos, extinção do feito em relação a esse pedido; (b) litispendência, pois a perícia teria feito referência a período discutido no outro processo já referido; (c) a exoneração do autor, ora embargado, em data anterior (18/5/2022); (d) a ilegitimidade passiva da embargante, vez que não responsável pelo pagamento do adicional de insalubridade; e (e) a impossibilidade da majoração da verba honorária em grau recursal.

Resposta do embargado apresentada, pugnando-se pela rejeição.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Unt, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser parcialmente acolhido.

No presente caso, de acordo com o teor da tese do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”, era de rigor reconhecer-se a impossibilidade, na hipótese, da majoração da verba honorária, diante da ausência de fixação na origem em favor da parte autora, então apelante.

Com efeito, fica excluída a majoração dos honorários advocatícios.

No mais, as alegações de vícios no julgado devem ser afastadas.

A questão da litispendência foi devidamente enfrentada e afastada pelo v. acórdão:

“E, em análise detida dos pedidos então lá realizados, outra conclusão não pode se deduzir que não a de inexistência de litispendência. Isso porque, como bem menciona o Autor em seu Apelo, os pedidos deduzidos em ambas as ações são similares, mas divergem em dois pontos significativos, pois: 1.) se referem a vínculos distintos com a Administração Pública, quanto ao pedido de aposentadoria (lá, no cargo de médico, cujo início se deu em 1991, e aqui no cargo de médico plantonista, cujo início se deu em 1994); e, 2.) quanto ao pedido de reconhecimento de insalubridade máxima, não foi antes realizado. É dizer: aquela ação tratava apenas da pretensão de aposentadoria especial em relação ao vínculo mais antigo do servidor, de 1991, expressamente, enquanto esta se refere apenas ao segundo vínculo, de 1994, quanto ao pedido de aposentadoria especial, deduzindo-se em adição pedido indenizatório quanto ao adicional de insalubridade em relação a ambos os vínculos (o que não foi antes requerido)” (fls. 1170/1171).

Assim, restou esclarecida a distinção material da pretensão, a qual, por isso, não estava preclusa.

Acerca da exoneração do autor, em maio de 2022, deve-se ponderar que, uma vez reconhecido o direito à aposentadoria especial, quando requerido e deferido administrativamente pelo autor, a viabilidade da execução, de acordo com o preenchimento dos requisitos ao tempo em que o autor ainda detinha vínculo com a Administração, deve ser aferida pelas vias próprias.

Por isso, haveria, em tese, a possibilidade de recair sobre a ora embargante a “responsabilidade pelo pagamento de adicional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insalubridade”, justamente por se tratar de entidade responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria.

Portanto, a fundamentação acima passa a integrar, com efeito infringente, os termos do v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA